



PROCESSO n.º 0001329-92.2014.5.10.0021 - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

AGRAVANTE: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

ADVOGADO: KATIA MARQUES FERREIRA

ADVOGADO: DIOGO SAKAMOTO PONTES

ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA

AGRAVANTE: CASSIA APARECIDA VIEIRA FELICIO

ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA

AGRAVANTE: JOSE LUIZ FELICIO FILHO

ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA

AGRAVANTE: EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH

ADVOGADO: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA

AGRAVADO: FRANCIELE ANDREIA MIOSSO

ADVOGADO: RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR

ORIGEM : 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA : Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JÚÍZA ANANDA TOSTES ISONI)

EMENTA:

AGRAVOS DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE ADMINISTRADORES DE SOCIEDADE ANÔNIMA NA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E DIRETA EM RELAÇÃO A TERCEIROS, POR ATOS PRATICADOS EM VIOLAÇÃO À LEI. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 158 DA LEI

Nº 6.404/76. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA DOMÉSTICA DO TRT DA 10ª REGIÃO. 1. Por força do quanto disposto no art. 158 da Lei nº 6.404/76, a responsabilidade imputável ao administrador é direta, respondendo este solidariamente com a companhia perante terceiros, pelos prejuízos que causarem no exercício de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo ou com violação da lei ou do estatuto. Caracterizada a violação da lei trabalhista, correta a sentença que, por meio do incidente de IDPJ, admitiu a responsabilidade do administrador e determinou a sua inclusão no polo passivo da execução. Precedentes. 2. Tratando-se de responsabilidade direta e solidária do administrador, não se faz possível nem pertinente discutir direito a benefício de ordem. **Agravos de petição conhecidos e desprovidos.**

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza do Trabalho ANANDA TOSTES ISONI, em exercício na MM. 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, proferiu sentença às fls. 838/840, nos autos da execução trabalhista que move **FRANCIELE ANDREIA MIOSSO** em desfavor de **PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A**, por meio da qual julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para determinar a inclusão de **CASSIA APARECIDA VIEIRA FELICIO, EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH** e **JOSE LUIZ FELICIO FILHO** no polo passivo da execução.

Os executados interpuseram agravo

de petição às fls. 842/848 e 849/860. Requereram a reforma da sentença, com a exclusão deles do polo passivo da execução.

Contraminuta ao agravo de petição às fls. 864/868.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos agravos de petição interpostos.

2. MÉRITO

2.1. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Eis o teor da sentença agravada (fls. 691/693):

" I - RELATÓRIO

A Exequente apresentou INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA na fl. 714, fundado nos arts. 855-A da CLT, 50 do CC, 133 e seguintes do CPC, para inclusão de: **CASSIA APARECIDA VIEIRA FELICIO, EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH, JOSE LUIZ FELICIO**

FILHO.

Os Suscitados apresentaram defesa.
É o que de essencial contém a lide.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que houve tentativas, infrutíferas, contra o patrimônio da empresa então executada.

Os dados apresentados comprovam a constituição societária da executada, assim como a presença de sócio em comum.

Segundo a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, trazida em interpretação conferida do §5º do art. 28 do CDC, utilizado nesta Especializada, que adota a Teoria Menor da desconsideração, que o óbice ao adimplemento da obrigação judicialmente constituída merece ser levantado, retirando-se o véu da proteção da personalidade jurídica constituída, responsabilizando os componentes do quadro societário da malfadada empresa. Logo, a ruína do empreendimento é prova suficiente que, atrelada ao indício de ocultação patrimônio, permitem concluir, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial.

Portanto, os pressupostos para a desconsideração da personalidade estão presentes: a responsabilidade da Devedora Principal nos haveres trabalhistas ora executados, e o

seu esvaziamento patrimonial - ilação obtida com os reiterados insucessos na obtenção judicial de bens e créditos aptos a solver o débito trabalhista -, fatos que permitem concluir pela má gestão societária, a atuação coordenada dos responsáveis, e o encerramento irregular do empreendimento, sem a correspondente liquidação dos haveres da Devedora Principal, violando, assim, a função social do empreendimento, e revelando o comportamento contumaz dos empreendedores brasileiros, a de, empresa após empresa, abandonar o malsucedido empreendimento, fundar nova empresa no intuito de se esquivar da responsabilidade perante terceiros e perante a Sociedade, deixando rastro de dívidas pendentes, almejando irresponsavelmente o lucro individual em detrimento da coletividade e paz social.

Insta salientar, por oportuno, que a execução já se desenvolveu em desfavor da Devedora Principal, não havendo se falar, portanto, em subsidiariedade, pois o instituto está sendo observado. Também não prospera a irresponsabilidade patrimonial do sócio, pois ausente prova da integralização do capital social, nos termos do art. 1.023 do CC c/c art. 135, I e III, do CTN, aplicável com fulcro no art. 889 da CLT. Aliás, o artigo do Código Tributário Nacional permite a execução, ainda, do administrador, que, como , é responsável longas manus direto pela

ruína empresarial. Resta, portanto, afastada as defesas apresentadas. Portanto, nesta Especializada, à míngua de regramento legal que impõe regras diversas de responsabilização, impera os aludidos ditames legais.

Aponto, por fim, que a falta de indicação de bens à penhora, créditos ou direitos com força econômica, de propriedade ou titularidade da devedora principal, aptos a solverem a execução, pelos interessados, permite concluir pelo esvaziamento patrimonial da empresa, e a ausência de subsidiariedade.

Considerando:

i) que foram infrutíferas as diversas tentativas de localização de bens da executada livres desembaraçados, de fácil liquidez, que obedeçam à ordem de preferência de que trata o artigo 835 do CPC;

ii) que os sócios não exerceram o benefício de ordem nos estritos termos do art. 795, § 2º, do CPC;

iii) que a responsabilização dos sócios não está restrita às hipóteses do art. 50 do Código Civil, ante a aplicabilidade do arts. 28, § 5º do CDC ao Processo do Trabalho, por analogia, em razão da hipossuficiência do trabalhador na relação contratual;

iv) que os sócios se beneficiam diretamente da mão de obra prestada

à pessoa jurídica, ente fictício por definição.

Decido pela inclusão de CASSIA APARECIDA VIEIRA FELICIO, EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH, JOSE LUIZ FELICIO FILHO, no polo passivo desta demanda, cujos bens deverão responder pela satisfação dos créditos trabalhistas, nos termos do art. 790, II e VII, do CPC.

Por fim, registro que os Suscitados JOSÉ LUIZ FELÍCIO FILHO e CASSIA APARECIDA VIEIRA FELÍCIO pedem a suspensão processual, sem anexar documental hábil a amparar o pedido.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, diante do esgotamento das diligências em desfavor do patrimônio da empresa executada, julgo procedente o presente incidente, desconsiderando a personalidade jurídica da executada, determinando, ato contínuo, que a execução prossiga regularmente em relação a CASSIA APARECIDA VIEIRA FELICIO, EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH, JOSE LUIZ FELICIO FILHO."

Insurgem-se os Agravantes contra esta decisão.

CASSIA APARECIDA VIEIRA FELÍCIO alega que jamais compôs o quadro societário, tampouco exerce cargo de diretoria da executada principal. Sustenta em conjunto com os agravantes JOSÉ LUIZ FELÍCIO FILHO

EDUARDO MAGALHÃES RODRIGUES BUSCH
a ausência dos requisitos do incidente para
figurarem como réus na execução.

Passo à apreciação do incidente.

No caso específico dos autos, como
bem pontuou a r. decisão, a devedora principal
encontra-se em situação de inadimplência,
não havendo dúvidas de que restaram
frustrados os atos executórios procedidos
contra ela.

Dispõe o Art. 28 do CDC, aplicável por
analogia ao Processo do Trabalho:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar
a personalidade jurídica da sociedade
quando, em detrimento do
consumidor, houver abuso de direito,
excesso de poder, infração da lei, fato
ou ato ilícito ou violação dos estatutos
ou contrato social. A desconsideração
também será efetivada quando
houver falência, estado de insolvência,
encerramento ou inatividade da
pessoa jurídica provocados por má
administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos
grupos societários e as sociedades
controladas, são subsidiariamente
responsáveis pelas obrigações
decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são
solidariamente responsáveis pelas
obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só
responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser
desconsiderada a pessoa jurídica
sempre que sua personalidade for,
de alguma forma, obstáculo ao
ressarcimento de prejuízos causados
aos consumidores. "

Assim, ao contrário do alegado
em recurso, foram esgotadas todas as vias
de execução contra a Demandada. Foram
realizadas, como visto, diversas tentativas de
satisfação do crédito em desfavor da empresa,
todas frustradas, de modo que inexistia
óbice ao incidente de desconsideração da
personalidade jurídica.

Destaque-se que o fato de a devedora
principal ser uma sociedade anônima não
isenta a companhia e muito menos os seus
administradores de responsabilidade por ato
ilícito, pelos prejuízos que causar, com culpa
ou dolo, ainda que dentro de suas atribuições
ou poderes, ou com violação da lei ou do
estatuto.

De efeito, a Lei nº 6.404/76 criou,
em seu art. 158, hipóteses de imputação de
responsabilidade ao próprio administrador,
com vistas a evitar que o poder a ele conferido
seja convolado em arbítrio, com proteção de
impunidade perante terceiros de boa-fé:

"Art. 158. **O administrador** não é
pessoalmente responsável pelas
obrigações que contrair em nome
da sociedade e em virtude de ato
regular de gestão; **responde, porém,
civilmente, pelos prejuízos que**

causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto." (Destacou-se).

Extrai-se do comando legal supracitado que, nas hipóteses ali enunciadas, o administrador responde direta e solidariamente com a companhia perante terceiros, pelos prejuízos que causarem no exercício de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo ou com violação da lei ou do estatuto.

O princípio básico adotado pela Lei das S/A, como se extrai de sua própria Exposição de Motivos, é no sentido de que o exercício do poder de controle ou de administração só é legítimo para fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e enquanto respeita e atende lealmente aos direitos e interesses de todos aqueles vinculados à empresa - o que nela trabalham, os acionistas minoritários, os investidores do mercado e os membros da comunidade em que atua.

Fora desse lúdimo propósito, sempre que o administrador desborda dos poderes assegurados no estatuto social ou age

com culpa ou dolo, conscientemente, para transgredir o comando da lei, esta lhe impõe, como sanção, a responsabilidade direta e solidária, como meio eficaz de desestimulá-lo a praticar atos ilícitos ou abusivos, preservando a própria credibilidade do mercado.

No caso concreto sub judice, os agravantes, enquanto administradores, dilapidaram nos últimos tempos o patrimônio e os recursos financeiros da companhia devedora, destinando-os para outros fins ou propósitos, deixando de cumprir e observar a legislação trabalhista e de satisfazer os débitos de natureza alimentar perante trabalhadores de boa-fé, a atrair a sua responsabilidade na forma do aludido art. 158 da Lei nº 6.404/1976.

Ressalte-se que não assume maior relevância o fato de os agravantes terem assumido a administração das companhias em períodos não contemporâneos ao de duração do vínculo de emprego do trabalhador exequente, pois as responsabilidades que lhes são imputáveis não decorrem do recebimento de vantagens diretas de exploração da mão-de-obra do trabalhador, mas, sim, dos atos de administração e gestão mais recentes, realizados com violação da lei trabalhista, e por meio dos quais o patrimônio da pessoa jurídica desapareceu ou se tornou claramente escasso e insuficiente, destinado que foi conscientemente para suprir ou atender a outras finalidades que não as de honrar as dívidas alimentares dos trabalhadores credores, dívidas estas prioritárias e que ao longo dos anos foram postergadas, com inúmeros obstáculos criados aos processos executivos em curso.

A responsabilidade, portanto, persiste até hoje, em razão da subsistência do débito alimentar e da má gestão do empreendimento. Não se trata da figura de administrador retirante, o que faz inaplicável, no aspecto, o art. 10-A da CLT.

Dentro de tal conjuntura, aflora nítida a responsabilidade direta e solidária dos administradores pelos débitos executados nestes autos, conforme reiterada jurisprudência deste egrégio TRT da 10ª Região:

"ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. Inexiste óbice legal à desconsideração de personalidade jurídica de entidade sem fins lucrativos. Precedente. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa tem incidência no âmbito trabalhista, considerando-se o princípio de que o empregado não suporta os riscos do empreendimento econômico, haja vista que não participa dos lucros auferidos. Nesse quadrante, inexistentes bens da sociedade capazes de suportar a execução, o patrimônio dos sócios ou administradores deve responder pelo débito."(TRT 10ª Região, 2ª Turma, AP nº 001579-82.2010.5.10.0016, Redator Desembargador MARIO MACEDO FERNANDES CARON, in DEJT 16/12/2021).

"[...] PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO

DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. 1. O regime jurídico da empresa como sociedade anônima não a afasta dos efeitos da desconsideração da pessoa jurídica. 2. A ausência de bens da devedora principal, capazes de suportar os seus débitos, resulta na investida contra o patrimônio de seus sócios. 3. O sócio devedor que alegar o benefício de ordem deve nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembaraçados, bastem para pagar o débito. 4. Agravo de petição conhecido e desprovido". (TRT 10ª Região, 2ª Turma, AP nº 0000768-25.2019.5.10.0011, Relator Desembargador João Amílcar Silva e Souza Pavan, in DEJT 09/02/2022).

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. A legislação brasileira, ao agasalhar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (arts. 28 do CDC e 50 do CCB), não excepciona de seu alcance o regime jurídico da sociedade anônima." (TRT 10ª Região, 3ª Turma, AP 0003600-88.2016.5.10.0802, Relator Desembargador Ricardo Alencar Machado, julgado em 29/04/2020, publicado no DEJT em 04/05/2020)." (TRT 10ª Região, 3ª Turma, AP nº 0001320-87.2016.5.10.0821, Relator Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran, in DEJT 28/10/2020).

Finalmente, positivo que a

responsabilidade dos administradores é direta e solidária, o que afasta qualquer pertinência em se cogitar de existência de benefício de ordem.

E ainda que se tratasse de responsabilidade subsidiária, o que se admite apenas para fins de argumentação, não se pode perder de vista, ainda, que a concessão do benefício de ordem só tem lugar quando o responsável subsidiário nomeia bens do devedor principal, situados no mesmo município, livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito (CCB, art. 827, parágrafo único c/c NCPC, art. 794 e Lei nº 6.830/80, art. 4º, §3º), o que não ocorreu na presente hipótese.

Ademais, frise-se que o Verbete nº 37/2008, recentemente modificado, passou a constar com a seguinte redação:

"EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA EXECUTIVA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. Frustradas as medidas constritivas contra a devedora principal, é lícito o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, independentemente de tentativa expropriatória em relação aos sócios da empregadora." (DEJT divulgado em 14, 15 e 16/03/17)

Portanto, à luz desses fatos, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa é cabível para incluir os recorrentes na execução.

Outrossim, é de se registrar que os Agravantes não cuidaram de indicar bens situados na mesma comarca, livres e desembaraçados da devedora principal que fossem aptos para satisfazer o crédito exequendo e, assim, a evitar o redirecionamento da execução contra ele nos termos do disposto no §2º do art. 795 do CPC.

Portanto, correta a sentença ao desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Executada e incluir os Agravantes no polo passivo da execução.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado relator. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 19 de abril de 2023
(data do julgamento).

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz Convocado